







ESTUICÕES  
DAES

GUARDA,



ESTADO  
UNIO

*artigos de  
...  
...*

NO ANO

Na Officina de ... COSTA.

Com ...



H-f  
4  
6

*[Faint handwritten text, possibly a signature or name]*

*[Faint handwritten text on the adjacent page]*

*Manuscrito da Universidade de Coimbra*

21000

# CONSTITUIÇÕES SYNODAES



## DO BISPADO DA GUARDA,

Impressas por ordem do

EXCELLENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

## BERNARDO ANTONIO

### DE MELLO OSORIO,

*Bispo da Guarda, do Conselho de S. Magestade.*

Terceira impressão

*Cartorio de  
S. Cruz de  
Coimbra*



# LISBOA,

Na Officina de MIGUEL MANESCAL DA COSTA,  
Impressor do S. Officio.

Anno M. DCC. LIX.

*Com todas as licenças necessarias.*

*M. Y.*



CONSTITUCOES  
SYNONIMAS  
DO BISPAADO DA GUARDA  
Impressas por ordem do  
EXCELLENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR  
BERNARDO ANTONIO  
DE MELLO OSORIO,

Bispo da Guarda, do

*Carta de*  
*...*  
*...*



LISBOA  
Na Officina de MIGUEL MANESCAL DA COSTA,  
Impressor de S. Officio.

Anno M. DCC. LIX.

Com todas as licenças necessarias.



# CARTA PROEMIAL

DAS CONSTITUIÇÕES DA GUARDA:



Ernardo Antonio de Mello Oforio por mercê de Deos, e da Santa Sé Apostolica Bispo da Guarda, do Conselho de S. Magestade Fidelissima, &c.

Aos muito Reverendos Deão, Dignidades, Conegos, Cabido da nossa Santa Sé: e bem assim a todos os Reverendos Parocos, Comendadores, e Beneficiados deste Bispado, e mais subditos delle, Ecclesiasticos, e Seculares, faude, e paz em Jesus Christo nosso Senhor, que de todos he verdadeiro remedio, e salvação. Fazemos saber, que, considerando Nós quanto seja conducente para a boa direcção dos costumes, e para se evitarem peccados (fins, a que nos obriga attender continuamente o nosso officio) o renovar-se a lembrança, e facilitar-se a noticia das Leis, que servem com os seus dictames de regra para seguir-se a virtude, e com as penas, que ameação, de estorvo às entradas, e de embaraço aos progressos no caminho da maldade; e vendo que ordenando-se tão sabiamente as Constituições Synodales, que para este Bispado (com o conselho, e assistencia do grande Padre Francisco Soares, e do Doutor Gaspar do Rego da Fonseca, Ministro naquelle tempo do mesmo Bispado, e depois por seus grandes merecimentos Bispo no do Porto, e Presidente do Desembargo do Paço, e com as conferencias de outros varões in-

signes em virtudes, e letras, que florecião então neste Reino) estabelecêrão nossos predecesores o Senhor D. Nuno de Noronha, começando-as no Synodo, que celebrou em Setembro de 1597. e o Senhor D. Affonso Furtado de Mendonça, pondo-lhe a ultima mão, e promulgando-as em outro Synodo no mez de Junho de 1614. e que, tendo-se regido por ellas desde então até ao presente este Bispado, para que se ordenárão, forão sempre, e são (por se estimarem de commum consentimento, e juizo dos sabios por muito santas, doutas, e prudentes, e conformes aos sagrados Canones, Concilio Tridentino, e Constituições Apostolicas) procurados com diligencia de outros Bispados do Reino os volumes dellas: de maneira, que, imprimindo-se já duas vezes para o uso do Bispado proprio, huma pelo Senhor Bispo Dom Francisco de Castro no anno de 1621. e outra pelo Senhor Bispo D. Frei Luiz da Silva no de 1686. se experimenta hoje tanta falta de volumes daquellas impressões, que justamente receámos venhão a ter detrimento os fins, para que as nossas Constituições se fizerão, no progresso de mais tempo. Por estes motivos, e tambem porque devemos eternizar os nomes, e as memorias dos grandes, e sempre venerandos Prelados, que para nosso bem as compuzerão, determinámos mandar imprimir terceira vez as mesmas Constituições: e pela authoridade ordinaria, que temos, as approvamos, e confirmamos quanto de direito podemos, e devemos. E mandamos geral, e particularmente a todos nossos subditos as cumprão, e guardem, e a todos

dos

dos os Ministros da nossa Justiça as fação inteiramente cumprir, e guardar, e por ellas determinem as causas em toda a boa administração da Justiça, excepto no que se determinar de outra maneira em os Synodos depois dellas celebrados; e pelo que respeita ao culto Divino, e administração dos Sacramentos, no que se não conformarem com os Rituaes da Santa Igreja Romana.

E quanto à applicação das mulctas, e penas pecuniarias queremos que observem os ditos nossos Ministros (da mesma forte que até o presente se tem observado) a pratica da composição, que fizeram por seus procuradores bastantes os Senhores D. Affonso Furtado de Mendonça, e D. Francisco de Bragança, Commisario geral da Bulla da Santa Cruzada, em dez de Agosto de 1611. antes que o mesmo Senhor Bispo promulgasse as suas Constituições, que promulgou em tempo, que a composição estava em sua força, e vigor; e sem embargo disso nellas não alterou cousa alguma em ordem às ditas penas, sem duvida por considerar, que não sendo a composição perpetua, seria bem se tornasse a praticar o antigo costume do Bispado, expresso nas Constituições, se a composição se não prorogasse. E pelas mesmas razões nesta impressão, que mandámos fazer, seguindo o exemplo do mesmo Senhor Bispo, não mudámos, nem ainda nesta parte, cousa alguma das suas Constituições, que em tudo o mais além do exceptuado assima, mandamos, e queremos, que inteiramente se observem. Dada nesta Cidade da Guarda sob nosso final, e sello de nossas armas.

PRO.

nheiro do arrendamento, e bem assim o que se fizer nos frutos, quando se não arrendarem, será entregue ao depositario, que haverá dos taes frutos, e dos mais depositos de nosso Bispado: o qual guardará o que se ordena em seu regimento. E do dinheiro, ou frutos mandará o nosso Provisor pagar os salarios, e mais cousas da obrigação do Beneficio vago, como se diz no capitulo 13. Titulo 14. deste Livro. E das despezas se farão os termos, que no dito regimento do depositario se ordenão, e o restante se guardará para o successor.

### CAPITULO XIII.

*Da apresentação dos Curas, da qualidade, e exame delles, e das Cartas, que hão de tirar.*

Assim como aos Parocos perpetuos he necessario titulo, <sup>(a)</sup> e instituição canonica para poderem curar suas ovelhas, assim aos Parocos annuaes he necessaria licença nossa, por que lhe commettamos <sup>(b)</sup> a cura de almas. E porque se não descuidem em saber as cousas necessarias para seu officio, antes se applicuem a estudar nellas com mais cuidado, ordenamos, e mandamos, que todos os Curas, e Coadjuutores annuaes de nosso Bispado sejam examinados ao menos huma vez cada dous annos, posto que já huma, ou muitas vezes fossem approvados para curar almas.

1 As pessoas, a que pertence apresentar os taes Curas, ou Coadjuutores, os apresentarão por escrito a Nós, ou ao nosso Provisor até dia de S. João Baptista de cada hum anno inclusivamente, para serem examinados, e haverem carta, e licença para curar; e não tendo com effeito apresentado até dia de Sant-Iago de cada hum anno, ficará por aquella vez devoluta a apresentação a Nós.

2 Porque alguns Religiosos Mendicantes alcanção dispensação da Sé Apostolica para se transferirem a outros Mosteiros não Mendicantes, ou de Conegos regulares, e delles impetrão muitas vezes licença para viverem fóra dos Mosteiros, a que se transferem, mandamos que a nenhum dos taes translatos se passe carta de Cura, por quanto conforme a Direito <sup>(c)</sup> não póde por si, nem por outrem ter cura de almas.

3 Posto que não devia ser admittido para Cura de almas

o Sa-

Reg. Beneficium  
de regul. juris lib.  
6. c. Ex frequen-  
tibus de inst.

(b)  
Argumento cap.  
Omnis de pœnit.  
& remiss. Trid.  
sess. 14. c. 7.

(c)  
Clem. unica de  
reg. Trid. sess. 14.  
de ref. cap. 11.

o Sacerdote, que em algum tempo foi comprehendido em delictos graves; se com tudo constar, que se livrou, e está emendado dos delictos commettidos, poderá ser provído de Curado, ou Coadjutoria. Porém o que fosse comprehendido em adulterio, posto que já se livrasse, e esteja emendado, não poderá ser admittido para Cura da Igreja, em cuja freguezia se disse commettêra o delicto, pelo perigo, que pôde haver, e escandalo, que com sua presença os freguezes poderão receber. E o mesmo se guardará com o que fosse convencido de peccar com filha espiritual, e com os comprehendidos em outros delictos graves, e escandalosos, se a Nós, ou ao nosso Provisor parecer, que os taes Sacerdotes devem ser repellidos do officio de Cura em certas Igrejas, ou em todas as de nosso Bispado.

4 O que assim for apresentado para Cura, ou Coadjutor, terá folha corrida em nosso auditorio, e certidão do Visitador, que naquelle anno tiver visitado o districto, donde o apresentado for natural, ou residente; (se ainda o Visitador andar nelle, ou não tiver remettida a devaça) e constando que não tem culpas, nem impedimento canonico, será examinado por Nós, ou por nosso Provisor, ou pessoas, a que o commettermos, nas mesmas cousas, e materias, em que o hão de ser os Parocos perpetuos, como no capitulo 4. deste Titulo fica dito.

5 Sendo achado sufficiente, se lhe passará carta de Cura por tempo de hum anno sómente, que acabará por vespera de S. João Baptista inclusivamente: a qual carta lerá aos seus freguezes à Estação em voz alta, e intelligivel no primeiro Domingo, ou dia Santo depois que com ella chegar à sua Igreja, sob pena de quinhentos reis para o Meirinho, e accusador.

6 E nenhum Sacerdote hora seja apresentado por outrem para Cura, ou Coadjutor, hora provído por Nós, ou nosso Provisor, poderá servir seu officio, sem primeiro ter a sua carta de Cura passada pela nossa Chancellaria, e assinada por Nós, ou nosso Provisor, por quanto pela tal carta lhe havemos por commettida a cura das almas, e de outra maneira não. E o que servir sem a dita carta, ou contra a fórmula della, ou por mais tempo que o sobredito, ou o nella declarado, além de peccar gravemente, se administrar os Sacramen-  
tos

tos, será prezo, e do aljube pagará dous mil reis pela primeira vez, e pela segunda a pena em dobro, e não servirá mais de Cura.

7 Porèm qualquer Sacerdote, que acabar de ser Cura, ou Coadjutor em qualquer Igreja de nosso Bispado, poderá sem nova carta, ou licença servir até dia de Sant-Iago de Cura, ou Coadjutor na mesma Igreja, ou em outra, tendo apresentação do Curado, ou Coadjutoria para o anno seguinte, da pessoa, ou pessoas, a que pertencer, ou a tenha expressamente, e por escrito, ou tacitamente para a Igreja, que acabou de servir, por não ser despedido do Curado, ou Coadjutoria no tempo, e pelo modo em nossas Constituições ordenado.

8 E o mesmo concedemos a qualquer outro Sacerdote, que actualmente estiver approvedo para ouvir Confissões em nosso Bispado, o qual sendo por escrito, ou por palavra apresentado pela pessoa, ou pessoas, a que pertencer, para Cura, ou Coadjutor de alguma Igreja, poderá sem outra carta, ou licença servir de Cura, ou Coadjutor até o dito dia de Sant-Iago.

#### CAPITULO XIV.

*Como, e em que tempo se podem os Curas despedir, e ser despedidos.*

**S**E o Prior, Vigario, ou qualquer outra pessoa, que tem poder de apresentar Curas, ou Coadjutores, não quizer, que elles sirvão suas Igrejas outro anno, será obrigado aos despedir por si, ou seu bastante procurador perante duas testemunhas, ou por outro modo legitimo até a Dominica *in Albis* inclusivamente, para que possão com tempo buscar outro commodo; e não os despedindo até o dito dia, ficará em arbitrio dos Curas, ou Coadjutores servir outro anno pelo mesmo estipendio do passado, ou não. E da mesma maneira será obrigado cada hum dos Curas, ou Coadjutores a se despedir até o dito dia, e o notificar assim pelo modo sobredito a quem pertence apresentar, para que possa buscar outro Sacerdote, que sirva a Igreja; e não o fazendo assim, ficará em arbitrio da pessoa, a quem pertence apresentar, obrigallo a que

a que sirva outro anno na mesma Igreja pelo mesmo estipendio do passado, ou não.

1 Se no dito tempo o que houver de despedir, ou ser despedido estiver ausente da Paroquia, ou não apparecer, bastará que elle seja despedido, e se despeça à Estação da Missa conventual em hum Domingo, ou dia Santo de guarda.

2 Porèm no decurso do anno não poderá ser despedido o Cura, ou Coadjutor, que houver na Igreja por obrigação, nem o que voluntariamente for apresentado, posto que o Prior, ou Vigario diga que quer servir por si seu Beneficio, salvo pagando-lhe por inteiro o salario, e todos os próes, e percalços, que houvera de haver o despedido se servira todo o anno: salvo achando outro partido, porque neste caso se lhe pagará sómente *pro rata* o tempo, que tiver servido, ou estiver sem partido. E havendo justas causas, por que algum deva ser despedido, a pessoa, a que pertencer, nos dará disso conta, ou ao nosso Provisor para se prover de remedio conveniente.

## CAPITULO XV.

*Como serão providas as Igrejas por morte, ou falta dos Curas, ou Coadjuutores.*

SE o Cura, ou Coadjutor falecer, ou por qualquer modo deixar o Curado, ou Coadjutoria em qualquer tempo antes do anno acabado, o Prior, Reitor, ou pessoa, a que pertencer sob pena de lhe serem imputadas as faltas, que houver de Sacramentos, apresentará logo outro Sacerdote, o qual actualmente tenha licença para confessar, ou que já fosse aprovado para isso em nosso Bispado: e com a tal apresentação, não tendo impedimento canonico poderá curar a Igreja por tempo de vinte dias sem carta nossa; porèm havendo de servir a Igreja por mais tempo depois dos ditos vinte dias, se apresentará ante Nós, ou ao nosso Provisor para ser examinado na fórma do capitulo 4. precedente.

1 Para que se atalhe aos perigos, que póde haver por falta de quem administre os Sacramentos, quando falecer algum Cura, ou Coadjutor, e não houver na terra, ou em Lugar vizinho quem haja de apresentar, será obrigado qual-

quer Sacerdote residente no Lugar, ou Freguezia, posto que nunca fosse approvado ( não tendo porèm impedimento canonico ) dizer Missa, curar, e administrar os Sacramentos aos freguezes do Paroco defunto por tempo de dez dias, se entre tanto se não prover de Cura, sob pena, que não o fazendo assim, será castigado pelas faltas, que succederem de Sacramentos, como se fora verdadeiro Paroco daquelles freguezes.

2 Na qual pena incorrerá o Sacerdote, que estando só no Lugar, ou Freguezia do Paroco defunto se ausentar, ou não fizer o officio de Cura, como nesta Constituição se lhe manda, posto que para isso requerido não seja.

3 Porèm havendo na Freguezia do defunto mais Sacerdotes que hum, aquelle incorrerá nas penas sobreditas, que for requerido pelo Juiz da Igreja, e em sua ausencia, pelo Juiz mais velho do povo, o qual requererá, e notificará perante duas testemunhas ao Sacerdote, que mais accommodado lhe parecer, dos que no Lugar, ou Freguezia houver, que sirva a Igreja em lugar do defunto, ou ausente: e dentro no dito termo de dez dias será obrigado a nos avisar, ou ao nosso Provisor, ou ao Arcipreste do districto, em que a Igreja estiver, para que com brevidade seja provida de Paroco competente; e não havendo Sacerdote algum no Lugar, ou Freguezia do defunto, ou em outro vizinho, que possa acudir na fórma desta Constituição, os ditos Juiz da Igreja, e em sua ausencia os do povo nos avisarão, ou ao nosso Provisor, ou Arcipreste, qual mais perto estiver, com muita brevidade tanto que o defunto falecer. O que tudo cumprirão sob pena de se proceder contra elles como for justiça: e as despezas, que fizerem neste aviso, se lhes mandarão pagar por conta de quem direito for. E os Sacerdotes, que nestes casos curarem as Igrejas, serão pagos de seus salarios *pro rata* do tempo, que as servirem.

4 Se o Prior, ou Vigario se ausentar, ou for impedido, se proverá a Igreja pelo modo, que se ordena nesta Constituição, até se nos dar conta, como fica dito, e se ordena no capitulo 2. §. 3. do Titulo 7. deste Livro.

CAPITULO XVI.

Da qualidade, e exame dos Iconomos, e como serão apresentados, e despedidos.

**O**S Beneficiados de Benefícios simples, posto que por costume antigo estão desobrigados da pessoal residencia, como se diz no Titulo 8. capitulo 1. deste Livro, tem obrigação de os prover de Iconomos, que bem cumprão os encargos dos ditos Benefícios. Pelo que ordenamos, que cada hum dos Beneficiados, que não houver de servir por si seu Benefício, ainda que seja ausente, possa em cada hum anno até dia de S. João Baptista apresentar a Nós, ou ao nosso Provisor Iconomos, que serão Sacerdotes de boa vida, e costumes; e não apresentando até o dito dia de S. João, o Prior, ou Vigario da Igreja Conventual com os Beneficiados presentes, e não os havendo, elle só apresentará dentro em seis dias depois do de S. João Baptista; e não apresentando no dito termo, <sup>(a)</sup> ou discordando de maneira, que sejam os votos iguaes, ficará por aquella vez a apresentação devoluta a Nós, ou ao nosso Provisor. Porém nas Igrejas, em que houver costume legitimamente prescrito de os Beneficiados ausentes não apresentarem Iconomos, mas os Priores, ou Vigarios, se guardará o tal costume.

(a)  
Argumento c. 3.  
de jure patron.

**1** Sendo assim apresentados os Iconomos, será cada hum delles examinado no Latim, Canto, e no mais, que a seu officio pertence, por Nós, ou nosso Provisor, ou pelas pessoas, que para isso deputarmos; e sendo achado idoneo, se lhe passará carta de Iconomia, a qual será obrigado a haver passada por nossa Chancellaria, e assinada por Nós até dia de Santiago, sob pena de mil reis; e na mesma pena incorrerão o Prior, Vigario, e Beneficiados, que depois do dito dia o consentirem servir sem a tal carta.

**2** E quanto ao tempo, e modo, por que os Iconomos se hão de despedir, e ser despedidos, se guardará o que fica dito nos capitulos antecedentes.

**3** Se o Iconomo falecer, ou por qualquer modo deixar a Iconomia em qualquer parte do anno, o Beneficiado, cujo he o Benefício, poderá apresentar outro Iconomo a Nós, ou nosso Provisor dentro em dez dias; e não o apresentando, o

(b)  
D. cap. 3. de jure  
patron.

Prior, ou Vigario com os Beneficiados, que presentes se acharem, o apresentarão dentro em seis dias; e não o apresentando, (b) ficará por aquella vez a apresentação devoluta a Nós.

## CAPITULO XVII.

*Que os rendeiros não possam apresentar Curas, nem Iconomos, nem Capellães, posto que para isso se lhes dê poder.*

Por atalharmos aos danos espirituaes, que podem resultar de as apresentações dos Curas, Iconomos, e Capellães serem feitas por pessoas leigas, a que não pertence, estreitamente prohibimos, que nenhum rendeiro de Beneficio Curado, ou simples, ou de Commenda possa apresentar nelles Cura, ou Iconomo, posto que nos contratos de arrendamento se ponhão clausulas, que possam fazer as taes apresentações, porque as taes clausulas havemos, e declaramos por nullas, e de nenhum vigor. Nem poderão os rendeiros fazer as ditas apresentações, posto que mostrem procurações bastantes dos Beneficiados, e pessoas, a que pertence apresentar, por que lhes dem poder para as fazerem; e fazendo-as, não lhes serão admittidas, e se procederá contra os Beneficiados, e pessoas, que as taes clausulas, ou procurações derem, como parecer justiça: e o mesmo se entenderá nas Capellarias, Thesourarias, e quaesquer outros officios pertencentes ao culto Divino.

(\*)  
Arguimento c. 3.  
de jure patron.

## CAPITULO XVIII.

*Dos salarios dos Curas, Coadjuutores, e Iconomos, e que sobre elles se não fação pactos.*

(a)  
Paulus I. ad Co-  
rinth. c. 9. c. Cum  
secundum de præ-  
bend.

Conforme a Direito Divino, (a) natural, e humano aos Ministros da Igreja se deve congrua sustentação, e assim he mui conveniente, que aos Curas, Coadjuutores, e Iconomos se taixem sufficientes salarios. E porque estes não podem ser uniformes em todas as Igrejas, antes diversos, segundo a diversidade dellas, numero dos freguezes, qualidade do serviço, e das rendas de cada huma, por tanto não se póde commodamente taixar por Constituição salario certo

pa-

para todas. Pelo que encarregamos muito a nossos Visitadores, Visitadores. que nas primeiras visitas, que fizerem depois da publicação destas Constituições, e todas as vezes que ao diante for necessario, se informem em cada Igreja das sobreditas circumstancias, fazendo disso summario, que nos inviarão com seu parecer para arbitrarmos, e taixarmos salarios em cada huma aos Curas, Coadjuutores, e Iconomos. E os autos da taixação se guardarão no Cartorio de nossa Camera, dos quaes se fará menção nos livros das visitas de cada Igreja, e no livro do Provisor, como se ordena no capitulo seguinte.

**1** Por obviarmos à cobiça de algumas pessoas, e aos illicitos pactos, que póde haver em grande prejuizo das Igrejas, e das consciencias, ordenamos, <sup>(b)</sup> e mandamos em virtude de obediencia, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de dez cruzados, que sobre os salarios, ou estipendios taixados aos Curas, Coadjuutores, e Iconomos se não fação pactos, <sup>(c)</sup> ou convenções, por que se remittão em parte, ou em todo, ou o pé de altar, ou parte delle, ou dos benefices. Na qual pena de excommunhão *ipso facto*, e dinheiro incorrerão todas as pessoas, que no dito pacto tacita, ou expressamente intervierem, de mais de elle ser nullo, ou seja feito por palavra, ou por escrito.

<sup>(b)</sup>  
Concil. Brachar.  
act. 4. c. 7. & 28.

<sup>(c)</sup>  
Cap. fin. de pact.  
cum simil. cap.  
Quam pio 1. quat.  
2. cap. Tua 34. de  
fin. c. Quæsitum  
de rer. perm.

**2** Porém o Paroco perpetuo, que não for obrigado a ter Cura, se para mais commodidade sua, ou melhor serviço das Igrejas o quizer ter, poderá com elle concordar-se sobre o salario, e sobre o pé de altar, e benefices, sem incorrer em pena alguma das sobreditas.

## CAPITULO XIX.

*Que o Provisor escreva todas as Igrejas, e Benefícios em hum livro, e por elle veja cada anno se estão providos de Curas, Coadjuutores, e Iconomos.*

**P**ara que não haja faltas no culto Divino, e serviço das Igrejas, e se saiba se todas estão providas de Ministros idoneos, ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor tenha Provisor. hum livro enquadernado, em que estejão escritas por addições distintas todas as Igrejas Matrizes, e annexas de nosso

papeis necessarios: e advertirão aos seus freguezes, que nas vespèras dos ditos dias, que forem de jejum, ficão com a obrigação do mesmo preceito, que dantes tinham: e da mesma sorte os Reverendos Parocos, que até o presente erão obrigados a dizer Missa pelo povo nos taes dias, quando erão inteiramente festivos, ficão com a mesma obrigação de a celebrar, e applicar pelos freguezes nos mesmos dias, por ser esta a intenção de S. Santidade, quando concede semelhantes Indultos, como em varias occasiões assim o tem declarado.

Finalmente dous (como affima se tem insinuado) forão os principaes motivos, que inclinárão a singular, e ineffavel clemencia do nosso Santo Padre o Senhor Benedicto Papa XIV. para attender à nossa supplica, evitar peccados, e socorrer as necessidades dos nossos subditos. E que graças não devemos dar a Deos por tão excellente beneficio, por tão favoravel dispensa, e por arbitrio tão prudente! Dispensa sim o Santo Padre na prohibição do trabalho, e deixa illéso o preceito de ouvir Missa, em que consiste a principal observancia de todas as festas, e que mais as santifica, pois se tributa a Deos o mais puro, o mais sagrado, e religioso culto na celebração, e na assistencia do tremendo Sacrificio do Corpo, e Sangue de nosso Senhor Jesus Christo. E se parece que nas festas menos principaes com a permissão do trabalho, obras servís, e mecanicas as relaxa, he naquella parte do preceito, que só conduz para o culto Divino, em quanto foi determinada, para que livres de outros cuidados tivessemos occasião, e tempo conveniente para nos entregarmos todos a Deos, e ao seu santo serviço, que tambem admite as moderadas, e honestas recreações do animo, que bem podem ser, e são virtuosas; e como a este fim (pela corrupção dos costumes dos nossos tempos) commummente se não consagra o ocio determinado nos dias Santos, fica por tanto despidido de toda a honestidade, profano, e além disto contaminado em si mesmo, e muito mais; porque, segundo a sua natureza, degenera nas abominações, e maldades, que se advertem mais frequentes nos dias festivos, em que a defeza do trabalho augmenta a multidão dos ociosos. Por isso o Santissimo Padre com religiosa, prudente, e pia atten-

ção,

B. V. C. Concilio  
A. M. 1743. 11.

Breve do B. P.  
de V. S. de 17.  
de Maio de 1743.

*Non verò enim relaxationem, sed petulantiam coerceo.*  
S. Greg. Nazianz.  
orat. 6.

*Diebus autem festis passim concurritur ad cauponas, & ludos: ad spectacula, & choreas, in irrisionem Divini Numinis, & diei prevaricationem.* S. Cyril. l. 8.  
in Joan. cap. 5.

S. Aug. Concion.  
I. in Psalm. 33.

Breve ao Bispo  
de Vilna de 17.  
de Maio de 1743.

ção, de nossos subditos santificarem sempre as festas, e de se evitarem nellas muitas offensas de Deos, e de aliviar a pobreza, opprimida com o grande numero dellas, antepoz nas que dispensou para este nosso Bispado o trabalho ao ocio, com o pensamento talvez de Santo Agostinho, que condemnando no seu tempo os mesmos excessos no descanso, e ociosidade carnal do sabbado nas festas judaicas, nos deixou escrito: *Abusão do ocio para a iniquidade; porque melhor certamente farião em cavar a terra, que em dançar todo o dia.* Sendo todo o intento de S. Santidade, (como o declarou ao Bispo de Vilna, concedendo semelhante dispensa aos seus Diecesanos) que compensem a celebridade externa com interior obsequio, e ardente amor a Deos na observancia da sua Santa Lei, e abstinencia das verdadeiras obras servís, que são os peccados.

E concluindo: Admoestamos muito em o Senhor a todos os nossos subditos, que não recebam em vão a graça, que lhes dispensou a bondade Divina, e que em reconhecimento della procurem daqui em diante guardar melhor, e mais santamente os dias Santos, considerando nos que ficão obrigados a conter-se do trabalho, que nem o Testamento velho impoz no preceito Divino das festas a parte ceremonial do descanso, e muito menos a determinou a Igreja, para que o povo mais livremente se dêsse às demazias da gula, ao jogo, à ociosidade intorpecida, e às muitas offensas de Deos, que ella fomenta; mas que a intenção da Igreja foi, (e o praticavão os fieis da primitiva) para que o povo Christão seja contínuo nas orações, nos Divinos louvores, nas visitas, e assistencias das casas de Deos, nos exercicios das obras de verdadeira devoção, e piedade, e na frequencia dos Sacramentos para medicina das feridas, e doenças das almas, e não se esquecendo nos dias Santos (em que o trabalho, e obras se lhes permittem) da pureza, da attenção, da reverencia, do amor, e do temor, com que devem assistir, adorar, e encommendar-se a N. Senhor Jesus Christo, na realidade existente no Sacrificio da Missa, que devem ouvir naquelles dias.

E aos Reverendos Parocos encommendamos muito, que fação, e repitão a seus freguezes semelhantes admoestações. E se alguns delles ainda forem tão profanos, ou

fa-

facrilegos, que se atrevão a não cumprir o preceito das festas, os ditos Reverendos Parocos, que devem ser muito diligentes em vigiar sobre os transgressores, observarão a Constituição do Bispado no liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. e 19. em quanto ao modo de proceder; e pelo que respeita às penas, em que devem ser condemnados, o Synodo, que celebramos, que são duzentos reis pela primeira vez, quatrocentos pela segunda, e seiscentos pela terceira, e notarão as condemnações em livro, de que possão passar certidão, para remetterem ao Promotor da justiça, nomeando-lhe testemunhas, com que possa provar-se a quarta transgressão, para promover contra elles na fórmula disposta no mesmo Synodo.

Pelo mesmo principal motivo de impedir offensas de Deos, o Excellentissimo Senhor Bispo João de Mendonça na sua Pastoral, que já assima referimos, por achar não se observava a Constituição do Bispado no liv. 3. tit. 10. c. 2. §. 1. e tit. 11. cap. unic. §. 2. *in med.* onde determina não estejam de noite abertas as Igrejas, e Ermidas, tanto de seculares, como de Regulares, nem se abram antes de nascer o Sol, e que se fechem antes de se pôr, renovou o disposto nas ditas Constituições, mandando se observasse, excepto nas noites na mesma Pastoral expressadas, e nos casos de necessidade. E Nós na primeira Pastoral, que promulgámos, estabelecemos o mesmo, derogando a dita excepção nas noites da semana santa, e permittindo-a sómente na do Santissimo Natal de N. Senhor Jesus Christo.

E sem embargo da sobredita Constituição, e Pastoraes, temos noticia de que em algumas partes do nosso Bispado se não pratica o referido, permittindo-se com a causa, ou pretexto de religião, e devoção a assistencia de noite nas Igrejas, ainda a pessoas do sexo feminino, e às vezes para se continuarem confissões, e direcções espirituaes, que começando sem necessidade de tarde, se dilatão tanto, que se excedem muito os termos da Constituição, e Pastoraes; e por tanto renovando-as, e augmentando as penas dellas, determinamos, e mandamos pela mesma causa, que, exceptuada a noire de Natal sómente, se observe em todo o Bispado o disposto nellas, e que nenhum Confessor, excepto nos dias de grande concurso, e no acontecimento de alguma

ma

ma necessidade, confesse de tarde pessoa alguma em qual-  
quer Igreja, ou Ermida, ainda que seja de Regulares, sob  
a pena de suspensão do ministerio, e de suas Ordens, que  
se incorrão pelo mesmo feito, e a primeira ainda antes do  
acto da Confissão, e que nas ditas occasiões de grande con-  
curso não comecem, sob as mesmas penas, de tarde Con-  
fissão alguma, depois que nas Igrejas se acabarem os Offi-  
cios Divinos. E declaramos que as mesmas penas se incor-  
rerão não só pelas Confissões sacramentaes, mas tambem  
pelas conferencias, praticas, e direcções das pessoas devotas.

E para que esta nossa Pastoral chegue à noticia de to-  
dos, mandamos, que, registrada primeiro nos livros da nos-  
sa Camera, se publique na nossa Sé Cathedral, e em todas  
as Igrejas Paroquias deste nosso Bispado, para o que se  
remetterão copias impressas aos Reverendos Vigario Geral  
da Ouvedoria de Abrantes, e Arciprestes dos districtos pa-  
ra as fazerem entregar aos Reverendos Parocos de suas ju-  
risdicções, e estes, logo que lhes forem entregues, a pu-  
blicarão a seus freguezes em trez Domingos successivos, e  
depois de publicadas, com certidão de suas publicações, as  
cozerão nos livros de suas Igrejas, onde se costumão trasla-  
dar as nossas Pastoraes, o que huns, e outros cumprirão,  
sob pena de serem gravemente castigados a nosso arbitrio.  
Dada nesta Cidade da Guarda sob nosso final, e sello das  
nossas Armas aos dias do mez de de 17

*Bernardo, Bispo da Guarda.*

Lugar do Sello.

*André Alvares, Secretario da Camera Ecclesiastica, o sobescrevi.*

*Pastoral, por que V. Excellencia publica hum Indulto  
da Sé Apostolica, em que se diminuem os dias Santos neste  
Bispado, e prohibe se abram as Igrejas de noite sem grande  
necessidade, excepto na noite de Natal.*

Para V. Excellencia ver, e affinar.

hm

LIBRARY OF THE  
MUSEUM OF NATURAL HISTORY

ma ... de, confesse de tarde pessoas ...  
... Igreja, ou Ermida, ainda que seja de Regulares, sob  
... pena de suspensão do ministerio, e de suas Ordens, que  
... se incorra pelo mesmo feito, e a primeira antes da  
... da Confissão, e que nas ditas occasiões de grande con-  
... não faltarem, sob as mesmas penas, de tarde Con-  
... fissão alguma, depois que nas Igrejas se acabarem os Offi-  
... Divinos. E declaramos que as mesmas penas se incor-  
... não só pelas Confissões sacramentaes, mas tambem  
... conferencias, praticas, e direcções das pessoas devotas.

E para que esta nossa Pastoral chegue à noticia de to-  
... mandamos que, registrada primeiro nos livros da nos-  
... Camera, se publique na nossa Sé Cathedral, e em todas  
... Igrejas Paroquias deste nosso Bispado, para o que se  
... comunique copia impressa aos Reverendos Vigario Geral

*Alvará* ... dos districtos  
... Reverendos Pastores de ...

depois de rubricada, com certidão de suas publicações, as  
... Igrejas, onde se costumava trans-  
... Pastores, o que huma, e outros cumpridos,  
... pena de serem gravemente castigados a nosso arbitrio  
... nesta Cidade da Guarda sob nosso sinal, e selo dat  
... dias do mez de ... de 17...

*Bernardo Bispo da Guarda*

*Lugar do Sello*

*... da Camera Ecclesiastica, o nobre...*

*... que V. Excellencia publica suas Indulas  
... se diminuem as ditas Santos neste  
... e prohibe ... Igrejas de noite sem grande  
... excepto na noite do Natal.*

*Pere V. Excellencia ver, e assina*



